

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.273.204 - SP (2011/0133691-4)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ERIKA HAGER, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação de cobrança contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. visando o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel, visto que seu veículo foi furtado no dia seguinte ao da liberação pela concessionária.

O Magistrado de primeiro grau, entendendo que o bem não estava protegido, porquanto a proposta ainda estava sob análise da demandada, de modo que o contrato de seguro ainda não havia se efetivado quando da ocorrência do sinistro, julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvencional.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte de Justiça estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL - PROPOSTA PREENCHIDA E DEVOLVIDA À SEGURADORA APÓS O FURTO DO CARRO - AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - RISCO FUTURO - INEXISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO DO CONTRATO - RECURSO NÃO PROVADO" (fl. 213).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.433 do Código Civil de 1916.

Aduz, em síntese, que o documento enviado pela seguradora consistente na proposta de seguro *"deixa perfeitamente claro que o veículo estava segurado"* (fl. 234).

Acrescenta que

"(...) o fato do automóvel ter sido furtado antes do pagamento da primeira parcela do prêmio não altera a existência do contrato de seguro, mesmo porque a Autora, antes da retirada do veículo da concessionária, certificou-se de que o mesmo estava coberto pela Recorrida. Tanto, assim, repita-se, no formulário de proposta enviado pela recorrida havia autorização para a saída do veículo da concessionária" (fls. 234/235).

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 267), o recurso foi admitido na origem (fls. 268/269).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.273.204 - SP (2011/0133691-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A questão posta em exame limita-se a determinar se o contrato de seguro se aperfeiçoa quando a proposta for encaminhada pelo consumidor à seguradora depois de ocorrido o sinistro.

1. Da formação do contrato de seguro

O contrato de seguro, para ser concluído, necessita passar, comumente, por duas fases: a) a da proposta, em que o segurado fornece as informações necessárias para o exame e a mensuração do risco, indispensável para a garantia do interesse segurável, e b) a da recusa ou aceitação do negócio pela seguradora, ocasião em que emitirá, nessa última hipótese, a apólice.

A proposta é, portanto, a manifestação da vontade de apenas uma das partes e, no caso do seguro, deverá ser escrita e conter a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Todavia, apesar de obrigar o proponente, não gera por si só o contrato, que depende de consentimento recíproco de ambos os contratantes.

Nesse passo, vale conferir, por esclarecedoras, as seguintes ponderações de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel sobre a importância da proposta no contrato de seguro:

"(...) Nos contratos de seguro, a preocupação normativa com a formação é intensificada, tendo o Código lhe reservado um artigo específico [art. 759 do CC/2002].

A razão de ser desse tratamento especial decorre da importância que, ante a empresarialidade do seguro e sua operação em massa, possuem as informações e declarações para a avaliação do risco, sua aceitação (ou não) e taxação, e a adequada administração do complexo de interesses que se inter-relacionam ao longo de toda a vigência contratual. A proposta visa a propiciar essas informações iniciais de consideração essencial e com efeitos que atuarão ao longo de toda a duração do contrato.

(...)

A proposta deverá se revestir com vigor acentuado das notas essenciais das propostas contratuais em geral, isto é, ser veraz, de boa-fé, completa, enfim um ato não apenas propositivo, mas também informador e de efetiva cooperação. No seguro, dada a relevância que muitas vezes terão particularidade do interesse e do risco, o proponente não se limita a dizer que quer contratar para fruir o serviço de garantia fornecido pela seguradora; ele também deve munir a seguradora de elementos que possibilitem o juízo

Superior Tribunal de Justiça

de admissibilidade para a formação do contrato e para a correta taxação ou dispersão do 'risco individual' no universo de garantia correspondente (ramo, modalidade etc.)".

(TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 46/47 - grifou-se)

Ademais, cumpre asseverar que a seguradora, recebendo a proposta, terá o prazo de até 15 (quinze) dias para recusá-la, caso contrário, o silêncio importará em aceitação tácita (cf. Circular Susep nº 251/2004).

Acerca da necessidade desse prazo quinzenal, João Marcos Brito Martins leciona que ele

"tem por fundamento o estudo do risco por parte da seguradora, seja o risco físico (bem segurado), seja o risco moral (ídoneidade do proponente). Além disso, se o valor do risco ultrapassar a retenção da seguradora, ela terá de buscar cobertura para esse excedente com outras seguradoras (operação de co-seguro) ou com uma resseguradora (operação de resseguro). Por outro lado, ainda que o valor do risco não ultrapasse a retenção da seguradora, pode o risco, em função de natureza própria, requisitar a cobertura de resseguro em função da probabilidade acentuada de alto índice de sinistralidade, não convindo à seguradora suportar sozinha possíveis eventos danosos". (MARTINS, João Marcos Brito. O Contrato de Seguro: comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, pág. 40)

Sobre a formação dos contratos securitários, bem como o envio da proposta, Pedro Alvim assinala:

"(...)

4.1. Segundo o magistério de M. M. Serpa Lopes, um contrato, normalmente, deveria surgir súbito: uma oferta de negócio, uma aceitação imediata e ei-lo concluído. Mas, na generalidade dos casos, assim não ocorre. A sua conclusão é freqüentemente precedida de negociações, de troca de estudos, observações, meditação sobre a proposta, reflexão em torno de novas modificações, até o projeto encontrar uma solução satisfatória, um acordo preliminar e conclusão definitiva.

Com relação ao contrato de seguro, o processo geralmente seguido pelas partes desdobra-se em duas fases: na primeira, o segurado oferece sua proposta contendo todos os elementos que possibilitam o exato conhecimento do negócio; na segunda, se for aceita, o segurador emite a apólice.

Verifica-se que a proposta é a manifestação da vontade de uma das partes. Um ato jurídico unilateral que por si só não gera o contrato, que depende do consentimento recíproco. Reveste-se, porém, de importância para conclusão do negócio, pois é nos elementos contidos na proposta que se louva o segurador para decidir se aceita ou não o seguro.

A proposta é a base do contrato de seguro - ensina Amilcar Santos. É sobre as respostas do segurado às perguntas constantes da proposta que o

Superior Tribunal de Justiça

segurador opera a seleção dos riscos. Conhecendo sua natureza, conclui se deve aceitar ou recusar o seguro proposto. E se aceita, apreciando sua gravidade, pode calcular a taxa correspondente à sua importância.

(...)

4.3. A proposta, inerente a vários tipos de contratos, é, como foi dito, a manifestação da vontade de umas das partes. Obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (...)

(...)

Dispõe a Circular nº 251, de 15/04/2004, baixada pela Superintendência de Seguros Privados, que é de quinze dias o prazo para a seguradora recusar a proposta. O silêncio importará em aceitação".

(ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 17-18 - grifou-se)

No tocante, em especial, ao contrato de seguro de automóvel, o início da vigência será a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora, pois, nessas situações, a vigência será a partir da data da recepção da proposta pelo ente segurador (art. 8º, *caput* e § 1º, da Circular Susep nº 251/2004).

Logo, conclui-se que, mesmo sendo dispensáveis a apólice ou o pagamento de prêmio, são imprescindíveis, para que o contrato de seguro se aperfeiçoe, o envio da proposta pelo interessado ou pelo corretor e o consentimento, expresso ou tácito, da seguradora.

Na espécie, a recorrente não enviou a proposta, nem mesmo por intermédio de corretor, antes de ocorrido o sinistro (furto de seu automóvel), ou seja, não manifestou a sua vontade de firmar o contrato em tempo hábil, tampouco houve a concordância, ainda que tácita, da seguradora. Na realidade, quando a proponente decidiu ultimar a avença, já não havia mais o objeto do contrato (interesse segurável ou risco futuro). Poderia ter concluído o contrato na própria concessionária com o preenchimento e o envio do formulário da proposta ao ente segurador, com os cálculos do prêmio deste, o que geraria a concordância mútua, mas preferiu retirar o veículo antes de segurá-lo: retirou o bem no dia 9/10/2002, o furto se deu em 10/10/2002 e a proposta foi protocolizada na companhia de seguros em 11/10/2002. Por outro lado, o boleto da primeira parcela foi emitido por causa de omissão da própria recorrente e pago em 14/10/2002, tendo sido o sinistro comunicado somente em 29/10/2002.

As instâncias ordinárias consideraram infundadas também as alegações de que havia autorização da seguradora para a retirada do veículo da concessionária e de que havia seguro provisório para isso.

Com efeito, como bem pontificado pela Corte de Justiça local,

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Na posse de uma proposta de seguro enviada pela requerida, a apelante somente a devolveu, devidamente preenchida, no dia 11 de outubro de 2002, quando o veículo já havia sido furtado.

Não havia contrato de seguro antes do sinistro. Sequer havia uma proposta que pudesse gerar efeitos entre as partes.

Quando a proposta chegou às mãos da requerida, o objeto do contrato já não mais existia, qual seja, a cobertura de um prejuízo em decorrência de um risco futuro.

Havia entre as partes negociações preliminares sobre interesses de cada uma, mas sem que houvesse qualquer vinculação jurídica entre os participantes dessa relação, porque a autora ainda não tinha demonstrado sua aceitação no negócio.

(...)

Não se formalizou uma pré contratação com eficácia entre as partes. Isso somente seria possível com a devolução à seguradora da proposta preenchida pela autora.

O boleto da primeira parcela paga em 14 de outubro de 2002 foi emitido por conta da omissão da autora quanto à notícia do furto do veículo, constando nos autos que a requerida foi comunicada do sinistro somente no dia 29 de outubro de 2002. (fls. 33).

A retroação da cobertura securitária para o dia 09 de outubro de 2002 estava, por consequência lógica, condicionada a conclusão do negócio, sendo infundada a alegação da apelante de que havia autorização da requerida para a retirada do veículo da concessionária.

Não há dúvidas de que foi prejudicial à autora o depoimento de sua testemunha, a qual inovou acerca da necessidade de um seguro provisório para a retirada do veículo da concessionária" (fls. 214/215 - grifou-se).

Por fim, cumpre ressaltar que o caso dos autos difere de outros apreciados por esta Corte Superior (REsp nº 1.306.367/SP, REsp nº 722.469/PB, REsp nº 241.831/RJ e REsp nº 79.090/SP), visto que na hipótese sob exame não houve o consentimento, expresso ou tácito, de nenhuma das partes envolvidas para a formação do contrato de seguro, por isso a avença não foi aperfeiçoada, ao contrário do ocorrido naquelas situações concretas.

2. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.